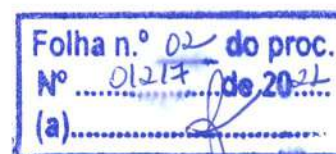




1217

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Habitação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
06 / 04 / 2021  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA ATENUAR OS EFEITOS DA CRISE DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS SETORES DE ENTRETENIMENTO E DE CULTURA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Ficam isentos de pagamentos dos impostos municipais de IPTU e ISS os profissionais autônomos e profissionais liberais cadastrados na cidade na área de cultura ou entretenimento e atividades de apoio à esses setores, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - A Secretaria de Fazenda determinará, num prazo de 30 dias a partir da promulgação desta Lei, os ramos de atividades e seus respectivos códigos de cadastros que terão direito à essa isenção.

Art. 2º. O período de isenção desta lei compreende o ano de 2021.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - Caso o contribuinte municipal alcançado por esta lei já tenha efetuado qualquer pagamento relativo ao ano de 2021, o valor ficará de crédito para o próximo ano e será abatido de suas obrigações futuras.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A pandemia de COVID-19 – Coronavírus – vem assolando o País e o mundo, e as áreas da Cultura foram profundamente afetadas.

O Congresso Nacional editou uma lei (Lei Aldir Blanc) que garantia um pequeno benefício aos artistas e trabalhadores da área da Cultura, mas é urgente e necessário, diante do agravamento da pandemia e impossibilidade de retornar as atividades culturais, garantir que esses profissionais não sejam novamente penalizados com o pagamento de impostos.

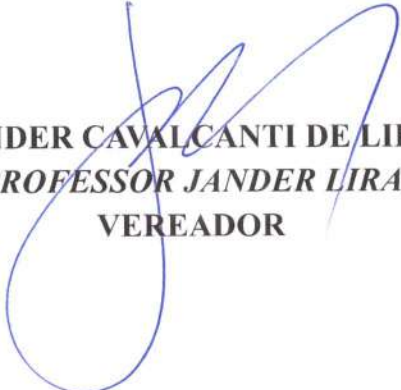
O Poder Legislativo deve se fazer presente e atuante, agindo de forma eficiente no combate ao coronavírus, por meio de ações e políticas públicas diversas, inclusive no apoio econômico e comercial.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2021.



**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 1217/2021**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA ATENUAR OS EFEITOS DA CRISE DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 NOS SETORES DE ENTRETENIMENTO E DE CULTURA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 207, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de entretenimento e de cultura, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Inicialmente é preciso chamar atenção para o fato de que a ementa do projeto de lei não se traduz de acordo com o conteúdo da proposta, uma vez que" dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia do COVID – 19 nos setores de entretenimento e cultura no âmbito do município de São Caetano", quando na verdade trata de isenção de pagamento de impostos municipais de IPTU e ISS aos profissionais autônomos e profissionais liberais cadastrados na cidade na área cultural, de entretenimento, bem como as atividades de apoio à esses setores.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

25  
10/11

**PROC. Nº 1217/2021**

O projeto gera atribuições ao Poder Executivo e interfere diretamente na estrutura administrativa e atribuição de seus Órgãos, decorrendo daí sua inconstitucionalidade.

Exemplo disso é o parágrafo único do artigo 1º que determina que “ a Secretaria da Fazenda determinará, num prazo de 30 dias a partir da promulgação desta lei, os ramos de atividades e seus respectivos códigos de cadastros que terão direito á essa isenção.

Aqui fica clara a atribuição a Secretaria da Fazenda que além das providências que deverá tomar para efetiva execução da norma ainda tem prazo para cumprimento.

Note-se ainda a falta de critérios claros, que permitiriam a Secretaria da Fazenda incluir ou excluir atividades aleatoriamente, de modo subjetivo, o que não é permitido.

Além disso, é preciso atentar para o fato de que a isenção de forma ampla, sem análise dos impactos financeiros, poderá gerar prejuízos a execução orçamentária, a ponto de inviabilizar as finanças municipais face a sua amplitude.

Quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09


PROC. Nº 1217/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M

É o parecer.

  
**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 28 de setembro de 2021.

COMISSÃO AO PARECER,  


CONTRÁRIO AO PARECER  


  
**PRESIDENTE:**

  
Aprovado na reunião de 28.09.21